ACÓRDÃO - AC00 - 1150/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/07074/2017
PROTOCOLO	: 1806548
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADOS	: 1. ROGERIO RODRIGUES ROSALIN 2. KENEDE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que, com exceção da não remessa das Notas Explicativas, houve o atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, bem como recomendado ao atual gestor e aos responsáveis técnicos para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a gestão do Sr. **Kenede Barbosa de Amorim** e do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, dando quitação aos mencionados gestores; com **recomendação** ao atual gestor e aos responsáveis técnicos para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha aqui verificada volte a ocorrer, cumprindo com a obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e cumpra na íntegra a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão/MS** (FUNDEB), relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Kenede Barbosa de Amorim, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, e do Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal.

Incialmente os autos foram remetidos à extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, a qual por meio da Análise n. 13261/2018 (fls. 246-257), concluiu que os documentos apresentados foram elaborados em conformidade com a legislação pertinente, sendo observados os limites das normas constitucionais e legais na aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Por sua vez a Auditoria (Parecer n. 7372/2019 - f. 258-280) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 18786/2019 – 281-284), em exame aos documentos instrutórios dos autos, ressaltaram, sumariamente, que não foram remetidas juntamente com as Demonstrações contábeis as Notas Explicativas (NE), que são parte integrante das mesmas e obrigatórias, e em razão disso, opinaram pela regularidade com ressalva das contas.

Diante disso, determinei à intimação dos seguintes gestores para conhecimento quanto aos termos dos pareceres e apresentação de esclarecimentos e justificativas, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa: *Sr. Kenede Barbosa de Amorim,* Ordenador de Despesas, do Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal, e da Marinalva Paniago Ferreira, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Atendido aos comandos da intimação, foram carreados aos autos documentos e justificativas por parte dos gestores, conforme fls. 299-300/302-303/305-308. Por conseguinte, retornaram aos autos a Auditoria para análise dos documentos apresentados.

Na oportunidade, a Auditoria manteve os termos do Parecer incialmente apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, por entender que de acordo com a legislação contábil, as Notas Explicativas são parte integrante das DCASP e como tal, uma não existe sem a outra, e que no mínimo, as informações gerais, os critérios de mensuração dos ativos e passivos, as principais políticas contábeis devem, necessariamente, constar em Notas Explicativas - Parecer n. 2195/2020 (fls. 309-316).

De igual maneira, o Ministério Público de Contas ratificou seu parecer pela regularidade com ressalva das contas, recomendando aos Gestores responsáveis que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, nos termos do Parecer n. 9070/2020 (fls. 317-320).

Encerrada à instrução processual, passo à apreciação da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES DO VOTO

Em exame a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão/MS** (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Kenede Barbosa de Amorim, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, e do Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal.

Preliminarmente, a apresentação destas contas anuais de gestão, conforme observado pela 5ª ICE e pela Auditoria, operou-se tempestivamente, ou seja, dentro do prazo determinado no então Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCEMS n. 54/2016, sendo remetida em 24 de março de 2017 e autuada nesta Corte de Contas em 28 de abril de 2017.

Referente à remessa de dados e documentos obrigatórios e necessários, observo que a presente prestação de contas foi integralmente instruída com os documentos exigidos, possibilitando assim, o exame dos procedimentos contábeis orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como dos relatórios periódicos que compõem as prestações de contas e os respectivos blocos de documentos em anexos.

Os resultados gerais do exercício foram bem demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações.

Além disso, fora atendido o rol de exigências impostas pela Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme apontado pela Auditoria à f. 274-275.

Com relação à ausência das Notas Explicativas junto às DCASP, comungo com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Cumpre ressaltar que as notas explicativas são informações adicionais as apresentadas nos quadros das DCASP, a qual tem por objetivo facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários, e são consideradas parte integrante das demonstrações, segundo definição constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Posto isso, acompanho o entendimento da Auditoria e Ministério Público de Contas quanto à recomendação ao atual gestor e ao responsável técnico para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha aqui verificada volte a ocorrer, cumprindo com a obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP, e cumpra na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto, restou demonstrado o atendimento das normas constitucionais e legais atinentes à matéria: Constituição Federal (ADCT, art. 60); Lei Federal n. 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios); Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e em Normas Regulamentares expedidas pelo TCE/MS, especialmente a Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), Regimento Interno e Manual de Remessa de Obrigatória, na época Resolução TCEMS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

I - Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do *Sr. Kenede Barbosa de Amorim*, Secretário

Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, e do *Sr. Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, dando-se quitação aos mencionados gestores, nos termos do art. 59, inciso II e § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e aos responsáveis técnicos para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha aqui verificada volte a ocorrer, cumprindo com a obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP, e cumpra na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; e

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dar quitação aos responsáveis, e emitir recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm